

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 6.027, DE 2009 (Apensado Projeto de Lei nº 6.387, de 2009)

Altera a Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, a fim de isentar de tarifa de pedágio os veículos automotores de duas rodas.

Autor: Deputado MARCELO ITAGIBA.

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO.

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo Deputado Marcelo Itagiba, o Projeto de Lei nº 6.027, de 2009, tem como finalidade essencial **isentar de tarifa de pedágio em rodovias os veículos automotores de duas rodas.**

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações referentes à alteração pretendida:

*O presente projeto, em consonância com essa diretriz legal, estabelece que, a despeito dos custos da concessionária com a manutenção da rodovia que explora, os veículos automotores de duas rodas serão isentos da cobrança de pedágio.*

*A explicação é simples. Os veículos automotores de duas rodas não acarretam custo à concessionária, na medida em que o peso desses veículos não chegam, nem de longe, a afetar a estrutura asfáltica construída para receber o peso de caminhões de carga.*

*O projeto atenta também para o fato, em alinhamento com o princípio da modicidade, de que referida isenção não acarretará qualquer repasse de pretensos custos adicionais ao preço do pedágio, razão pela qual solicito o apoio dos Pares para a aprovação de mais este projeto que tem como motivação maior o aperfeiçoamento da cidadania brasileira.*

Foi apensado o Projeto de Lei nº 6.387, de 2009, que tem propósito semelhante ao pretendido pela proposição principal.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto principal nem ao seu apenso.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, inciso XVIII, alínea “s”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da matéria.

A isenção do pagamento de pedágio, pretendida para veículos automotores de duas rodas, em rodovias e em obras-de-arte especiais, demonstra-se, em nosso entendimento, como razoável, tendo em vista o impacto quase desprezível desses veículos nos pavimentos asfálticos, que são dimensionados para suportar o tráfego de caminhões de carga e até de tratores.

O Projeto de Lei nº 6.027, de 2009, em seu texto, veda o repasse da isenção pretendida para o cálculo tarifário, **o que, sem dúvida, comprometerá o equilíbrio econômico-financeiro inicial dos contratos de concessão celebrados.**

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida no julgamento da **ADIN nº 2.733**, firmou o seguinte entendimento **com relação à concessão de descontos ou isenções sem qualquer forma de compensação:**

**EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.304/02 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. EXCLUSÃO DAS MOTOCICLETAS DA RELAÇÃO DE

VEÍCULOS SUJEITOS AO PAGAMENTO DE PEDÁGIO. CONCESSÃO DE DESCONTO, AOS ESTUDANTES, DE CINQUENTA POR CENTO SOBRE O VALOR DO PEDÁGIO. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DOS CONTRATOS CELEBRADOS PELA ADMINISTRAÇÃO. VIOLAÇÃO. PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. AFRONTA.

1. ***A lei estadual afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão de obra pública, celebrado pela Administração capixaba, ao conceder descontos e isenções sem qualquer forma de compensação.***
2. *Afronta evidente ao princípio da harmonia entre os poderes, harmonia e não separação, na medida em que o Poder Legislativo pretende substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados.*
3. *Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente.*

Com relação à isenção a ser conferida aos veículos de duas rodas, **é preciso entender que, embora, sejam baixos os impactos causados por esses veículos na malha asfáltica, eles não deixam de ser geradores de custos relacionados com o atendimento aos usuários de rodovias operadas em regime de concessão.** Esses custos dizem respeito, por exemplo, a atendimentos pré-hospitalares e mecânicos, **o que não afasta a necessidade de eventual revisão tarifária decorrente de isenção concedida** a um segmento de usuários.

O **Projeto de Lei nº 6.387, de 2009**, por sua vez, que também isenta os veículos automotores de pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, em sentido inverso ao da proposição original, **disciplina a questão relativa à isenção concedida e ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.** Entretanto, tendo em vista **preservar a uniformidade da legislação nacional de concessões**, independentemente, da espécie de concessão em concreto (Transporte coletivo, rodovias, etc.), em nossa visão, **a proposição não precisaria disciplinar, em seu texto, a sistemática de revisão tarifária, bastando remeter a matéria ao disciplinamento, já existente, na Lei Geral de Concessões, Lei nº 8.987, de 1995, sobre a política tarifária (art. 9º).**

Dessa forma, nossa compreensão é a de que ambos os projetos de lei reclamam aperfeiçoamentos, razão pela qual oferecemos proposição substitutiva e manifestamo-nos **pela aprovação**, com fundamento no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, do Projeto de Lei nº 6.027, de 2009, e do Projeto de Lei nº 6.387, de 2009, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
**Relator**

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.027, DE 2009

**Dispõe sobre a isenção de veículos automotores de duas rodas do pagamento de pedágio em rodovias federais.**

#### **O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Esta lei concede isenção a veículos automotores de duas rodas do pagamento de pedágio em rodovias ou obras-de-arte especiais, integrantes do sistema rodoviário federal.

**Art. 2º** São isentos do pagamento de pedágio em rodovia ou obra-de-arte especial, integrantes do sistema rodoviário federal, os veículos automotores de duas rodas.

**Parágrafo único.** Os veículos automotores de duas rodas aos quais estejam conectados qualquer espécie de reboque ou módulo de acoplamento lateral não gozam da isenção prevista neste artigo.

**Art. 3º** Caso haja necessidade de revisão tarifária, em função da isenção concedida por esta lei, devem ser observadas as disposições pertinentes da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

**Deputado ROBERTO SANTIAGO**  
**Relator**